



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ALHANDRA

JUÍZO DA VARA ÚNICA

Processo nº **0800041-75.2017.8.15.0411**

Mandado de Segurança

Impetrantes: **CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA e OUTROS**

Impetrado: **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. ATO EM DESACORDO FORMAL COM A NORMA DISCIPLINADORA. VERIFICAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAR A ELEIÇÃO.

Comprovada a irregularidade formal na realização de eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em flagrante divergência com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Casa Legislativa, há de ser concedida a segurança para anular o ato viciado.

Vistos etc.

Trata a espécie de Mandado de Segurança em que os impetrantes que são Vereadores deste Município, pretendem, obter o provimento judicial para anular a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra, realizada de forma antecipada para o biênio 2019/2020, alegando irregularidades formais que tornam o ato nulo.

Com efeito, assim argumentam os impetrantes:

“A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Comarca de Alhandra, eleita para o biênio 2017/2018, de forma ilegal e contrária ao que reza as normas atinentes à administração pública, indo de encontro à pacificada jurisprudência pátria, negando eficácia ao Regimento Interno da Casa (Res. 003/1999 – Regimento Interno), bem como afrontando a Carta Maior, fez eleger a Mesa diretora para o biênio de 2019/2020, consubstanciado em sequência de atos ilegais, abalando de forma contundente a segurança jurídica esperada.

“Ab initio”, o presidente da Mesa, eleito para o biênio 2017/2018, não observando a letra do Regimento Interno da Casa e agindo em total desacordo com a mesma, convocou os vereadores presentes na dita sessão para outra extraordinária sem justificar a urgência e sem obedecer os preceitos legais norteadores da administração pública, colocou para apreciação o Projeto de Resolução nº 001/2017 que tratou das eleições da Mesa para o biênio seguinte, configurando por conseguinte ato ilegal e inválido desde o nascedouro, haja vista que, dentre outros desmandos, nem ao menos encerrou a sessão ordinária solene instruída para dar posse aos vereadores eleitos no pleito de 2016, bem como ao prefeito.

Ato contínuo, usurpando poderes que não lhe cabiam, passou o Presidente, unilateralmente, a indicar “Comissão Específica de Justiça e Redação”, tornando-a transitória, para emitir parecer acerca do Projeto de Resolução supra citado, no tocante a sua constitucionalidade quando, segundo o Regimento, tal comissão tem o condão de PERMANENTE, sendo presidida pelo vereador João Ferreira da Silva, a “transitória” Comissão de Justiça e Redação, entendeu por ser constitucional a matéria e “emitiu opinião” em plenário, e não parecer, como reza o Regimento Interno, sem observar a necessária forma e trâmite legal esperada para tal manifestação, sendo ato contínuo perpetrado pelo presidente da Mesa a colocação em plenário para votação.

Além da ilegalidade na sua formação, quando da indicação da comissão “transitória” de Justiça e Redação, estavam presentes apenas 06 vereadores, entre eles o próprio presidente da Mesa. Mesmo sabedor que para aprovação da dita Resolução, o quórum mínimo seria o de maioria absoluta, ou seja, a metade dos votos dos vereadores eleitos mais um, não devendo-se computar voto do presidente da Casa, pois este somente pode votar em caso de empate, devido a sua atuação de magistrado, procedeu este com a intenção de aprovar.

Após apresentação favorável à propositura pela “transitória” comissão, foi colocada para votação e aprovada a Resolução 001/2017 que permitia eleição da Mesa para o biênio subsequente, observando-se que tal aprovação não atingiu a legal e necessária maioria absoluta. Observe-se que a aprovação se deu com quórum mínimo para tanto. Dando sequência aos desmandos, absurdamente, foi apresentada e eleita chapa única, composta pelos vereadores que ali se encontravam, sendo falsamente mascarada a presença dos vereadores, posto que fez o presidente da Mesa anotar que não estaria ali representantes da oposição, quando na verdade ainda não se formaram as bancadas e, ao contrário do que deixou anotar em Ata, permaneceu presente à sessão o vereador Luciano Braga Silva, filiado e eleito pelo PMDB, partido pertencente ao bloco pretense a oposição.

Ato contínuo, encerrou a sessão extraordinária, sem dar posse ao prefeito eleito, Renato Mendes, registrando em ATA, servindo esta como termo de posse de cada um dos vereadores eleitos e “da nova Mesa Diretora”, gerando dúvidas quanto a validade dos atos posto que não ficou claro se encerrou a sessão ordinária ou a extraordinária.

Excelência, temos que a supra sessão extraordinária, se deu de forma nula, posto que, para justificar-se a dita convocação, seria necessário a matéria ser considerada de **INTERESSE PÚBLICO, RELEVANTE e URGENTE**, cujo o não adiantamento torne inútil a deliberação ou importe gravidade e prejuízo à coletividade, ainda, deveria cada vereador, mediante ofício ser notificado, com recibo de volta e Edital afixado à porta principal do Edifício da Câmara, ou publicado na Imprensa local, sem contar que necessária se fazia a presença de 1/3 dos membros da Câmara, para discussão, sob pena de encerramento dos trabalhos e determinação de lavratura da respectiva Ata.

Ora, não pode ser considerada de urgência uma matéria que não traz impactos relevantes à coletividade, por isso que se realiza na última sessão ordinária após o término no período Regimentalmente atribuído ao biênio anterior.

Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 109º

(...)

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo a coletividade.

Art. 110º

(...)

§1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sob a matéria para a qual tiver sido convocada.

§2º - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presentes a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do Edital de convocação, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata.

Ainda segundo o Regimento da Casa, a sessão extraordinária, somente pode ser instalada após e conforme **leitura e aprovação da Ata da sessão anterior** se comprova nos documentos acostados, tal ação não foi realizada.

Assim diz o Regimento, tornando-o mais uma vez nulo pela impropriedade:

“Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 110º Caput - Na sessão extraordinária não haverá à parte do expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, **após a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior**”. Grifamos.

No que toca a matéria colocada para votação, na forma de projeto de Resolução, para este é necessário a discussão pelo Requerente e **pelos Líderes Partidários**, pelo período de 5 (cinco) minutos, onde caso seja negada a urgência, esta deverá ser apreciada na sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

Ainda, o presidente da Mesa não observou o trâmite legal e necessário para apreciação de matérias supostamente tidas como de urgência, carecedoras de sessão extraordinária, posto que não deu ciência a todos vereadores, nem a municipalidade, deixando inclusive de afixar Edital para tanto.

“Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 141º

§1º - Os requerimentos a que se referem este artigo, devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados ao expediente da sessão seguinte”.

§2º - A discussão do requerimento de urgência, se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao requerente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou de sua improcedência.

§3º - As Reuniões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, **dando-se ciência a todos os vereadores, mediante Ofício com recibo de volta e Edital afixado à porta, ou publicado principal do Edifício da Câmara na imprensa local, se houver.** Grifamos.

Ora, quanto a formação das comissões permanentes, o Artigo 41º do Regimento Interno propõe que em caso de não havendo indicação o presidente da comissão permanente **mediante indicação dos partidos políticos representados**, observando-se o critério de proporcionalidade. Fato é que não estavam presentes os representantes dos partidos majoritariamente votados, nem tampouco a liderança da oposição.

Ainda, extrapolou o presidente suas atribuições legais ao indicar unilateralmente presidente de comissão permanente, quando o Regimento Interno apenas o permite fazer em caso de Comissões Especiais, nos moldes do Artigo 21º, § I, alínea “h”, nos seguintes termos:

Art. 21º - O presidente é o representante legal da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas da casa e compete-lhe privativamente:

I- (...)

h) – **Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da câmara e designar-lhe substitutos**”; Grifamos.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, segundo o Regimento interno da Casa, deve ser composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, observando-se que os membros, exceto o vice presidente da Mesa, não poderão fazer parte das comissões, **sendo assegurada a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal**, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município em seu artigo 34 e seguintes.

“Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 10º. Os membros eleitos da Mesa, exceto o Vice Presidente, não poderão fazer parte das comissões.

Art. 34º. **Assegurar-se-á, nas comissões, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal**, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 36º. As comissões permanentes são em número de 03 (Três), composta cada uma de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros (...). Grifamos”.

“Lei Orgânica

Art. 34.

(...)

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara. Assinado eletronicamente.

Ora Excelência, mais uma vez percebe-se a forma deliberada de o presidente da Mesa manipular ao seu bel prazer o Regimento Interno da Casa, extrapolando seu mister e inovando ilegalmente quanto a forma de dirigir a Casa. Temos que a criação de uma comissão permanente, pelo presidente da Mesa, com viés transitório é claramente um ataque às normas aplicáveis ao direito administrativos e ao Regimento Interno, posto que esta é de caráter permanente, sequentemente não obedeceu as regras de formação (Res. 003/1999 – Regimento Interno).

Art. 34), formando a dita comissão com membros da Mesa Diretora, ainda, formou a dita comissão com membros que estavam impossibilitados de exercer o múnus esperado, haja vista que eram membros da Mesa Diretora

(Res. 003/1999 – Regimento Interno).

Art. 10), devendo esta ser declarada nula de pleno direito.

Ora, estavam ausentes no plenário quando da escolha dos membros da Comissão de Justiça e Redação, os representantes dos principais partidos (PP, PMDB e PCdoB), que juntos somam 06 (seis) vereadores, assim, pela via lógica de interpretação do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município, caso fosse possível, deveria ser formado a dita comissão com pelo menos um dos vereadores dos partidos acima indicados, especificidade esta não considerada pelo presidente da Mesa, que assim não procedeu, tornando o ato inválido. Mesmo em caso de urgência, não compete ao presidente da Mesa Diretora indicar ou eleger os respectivos presidentes das comissões permanentes, nem fazê-lo como se temporária fosse, posto que tal conduta extrapola suas atribuições legais.

Excelência, cabe ao presidente da comissão de Justiça e Redação, após legalmente eleito, receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhe relator.

Ora, percebe-se na simples leitura da Ata da sessão de posse dos Vereadores, que o “escolhido” pelo presidente da Mesa para figurar como presidente da comissão de Justiça e Redação, sequer indicou relator para apreciar e proferir parecer quanto a eleições da Mesa diretora para o biênio de 2019/2020, acumulando ilegalmente o presidente da Comissão o encargo de presidente, Relator e membros, pois não se anotou individualmente as posições e juízos.

“Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 45º - Compete aos presidentes das Comissões permanentes:

III – Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator”. Grifamos Quanto aos pareceres, estes devem seguir o que reza o Regimento Interno, sendo escrito, composto por Exposição da Matéria, Conclusões do Relator e Decisão da Comissão. Os membros da comissão devem emitir seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto.

“Res. 003/1999 – Regimento Interno

Art. 54º. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto”.

Em suma Excelência, cria-se um nexa causal irrefutável na sequência de ilegalidades e irregularidades, pois, desde seu nascedouro, o Projeto de Resolução aprovado que permitiu a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o biênio de 2019/2020, teve como marca a afronta a legalidade e a moralidade, sendo nulos todos os atos e consequências daí decorrentes. Ora, a própria Resolução colocada em plenário para antecipação das eleições

(Res.001/2017) informa que, para “apreciação, seria aberta sessão extraordinária a ser convocada para início 05 minutos após o término da sessão solene”, entretanto, percebe-se que a tal sessão extraordinária iniciou-se sem ao menos ter sido encerrada a sessão solene (anterior), revelando patentemente a intenção de burlar o Regimento Interno, invalidando todos os atos daí decorrentes. Não se poderia abrir sessão extraordinária, quando nem sequer se encerrou a sessão solene, sem contar que não existia naquele momento urgência para justificar sua convocação ou se seguiu o que reza o regimento. A Convocação para sessão extraordinária se deu de forma indevida e ilegal, haja vista que os vereadores não foram notificados na forma regimental, nem tampouco os munícipes.

A modificação requerida no projeto nº 001/2017, não pode ser objeto de apreciação pela via da Resolução e sim exclusivamente pela via de emenda à Lei Orgânica, pois altera substancialmente o Regimento Interno da Casa, tornando então o expediente inválido pela ótica legal. Assinado eletronicamente. O presidente da Mesa não solicitou dos líderes das bancadas a indicação de membros para composição da Comissão de Justiça e Redação, específica para emitir parecer acerca da Constitucionalidade da matéria, informando em Ata que não existiam membros da bancada de oposição.”

Regularmente notificada a Autoridade Coatora se limitou a argumentar, à luz do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que afirma ser o Plenário Soberano e que a Lei Orgânica do Município de Alhandra não fixa data para a realização de eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Os autos foram ao Ministério Público que emitiu Parecer, conforme evento 9887076, posicionando-se pela concessão da segurança e consequente declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra, realizada no dia 1º de Janeiro de 2017, para o biênio 2019/2020, determinando-se a realização de eleições de acordo com os dispositivos do Regimento Interno da Casa.

É o relatório o quanto basta. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança, interposto contra Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, em face do processo de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

HELY LOPES MEIRELLES anota que “Mandado de segurança é o meio constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º).”

A análise do mérito do pedido determina o exame do conceito de direito líquido e certo, sobre o qual se ampara no *mandamus*. Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência delimitada na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Pelo que se verifica nos autos, houve realização de eleição da mesa diretora da câmara de vereadores para o biênio 2019/2020 em 1º de fevereiro de 2017 sem as devidas formalidades, infringindo a Lei Orgânica do Município em seu art. 34, § 1º e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Destaco que há muito o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, por respeito ao princípio da separação dos poderes (art.2º, CR/88), não cabe ao Poder Judiciário analisar e julgar questões que envolvam unicamente a interpretação e aplicação de normas regimentais de Casas Legislativas, por se tratar de matéria "*interna corporis*" a ser resolvida dentro do próprio Poder Legislativo.

Não obstante seja a eleição para a renovação da Mesa Diretora ato inerente à organização das funções legislativas, assegurado aos Municípios pela Constituição Federal (art. 29, inciso XI), cabe, todavia, o controle da legalidade dos atos da mesa e da preparação da eleição.

No presente caso, a despeito da discussão acerca da eleição antecipada da mesa diretora da câmara de vereadores, sem as devidas formalidades, contraria o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alhandra.

A violação ao Regimento Interno é patente, pela convocação de sessão extraordinária sem justificativa de urgência e interesse público para eleição da mesa diretora da sessão, tendo em vista que os vereadores não foram notificados na forma do regimento interno da Câmara, bem como não foi dada publicidade aos munícipes, conforme dispõe os arts. 141, §3º, 109, § 1º e 110 *caput*, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Alhandra (*Res. 003/1999 – Regimento Interno*), vejamos:

“art. 141, §3º - As Reuniões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante Ofício com recibo de volta e Edital afixado à porta, ou publicado principal do Edifício da Câmara na imprensa local, se houver.

Art. 109º

(...)

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo a coletividade.

Art. 110º Na sessão extraordinária não haverá à parte do expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior”.

(...) §1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sob a matéria para a qual tiver sido convocada.

§2º - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presentes a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do Edital de convocação, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata.”

No presente caso, realizou-se convocação de sessão extraordinária para eleição da mesa diretora sem o término de sessão ordinária, sem observância de prazo, passando a votação e declaração de vencedor, em flagrante inobservância às limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendido, *in verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO ATRAVÉS DE DECRETO LEGISLATIVO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS PARLAMENTARES. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL A FIM DE SER OBSERVADO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Pacífico o entendimento de que os atos

interna corporis, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de Regimento Interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003977120148150391, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-05-2018).”

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ELEIÇÃO MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. DATA DESIGNADA PARA A VOTAÇÃO. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADIADA PELO PRESIDENTE DA CASA LEGIFERANTE. PARCELA DE VEREADORES QUE SE REUNEM EM CARÁTER INFORMAL E ELEGEM A MESA DIRETORA. ATO INEXISTENTE NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU VÁLIDA A VOTAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. - Um dos atributos do ato administrativo é a presunção relativa de legitimidade, ou seja, enquanto não declarada a sua nulidade, é tido por válido, exigível e operante. Assim, o ato emanado pelo Presidente da Câmara que suspendeu a data a eleição da Mesa Diretora não poderia ter sido descumprido pelos vereadores, de forma que a votação ocorrida no dia 26 de julho de 2013 configura ato inexistente, não passível de convalidação, sendo irrelevante a alegação dos autores de que a respectiva votação foi ratificada em sessões posteriores.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015082420138151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-08-2017).”

Nesta mesma senda, já decidiu o TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRAS - CONVOCAÇÃO DE VEREADORES NO RECESSO LEGISLATIVO - INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE DO ATO - SENTENÇA CONFIRMADA

1. Afigura-se ilegítima a convocação dos vereadores de Gameleiras para eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio de 2011/2012, em pleno recesso do final do ano de 2010.

2. A sessão extraordinária a se realizar no recesso parlamentar deve se revestir de caráter urgente, a justificar o ato de exceção.

3. Patente o desvio de finalidade da convocação, deve ser confirmada a sentença de primeiro grau, que declarou a nulidade do ato.(REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0429.10.000235-2/001 - COMARCA DEMONTE AZUL – Rela. DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL – j. 25/04/2013);

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEDEIÊNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS - NULIDADE CONCESSÃO DA ORDEM. Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição

para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da desobediência às normas regimentais(REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0107.10.001838-4/002 - COMARCA DE CAMBUQUIRA – Rel.DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA – J. 10/11/2011).”

Assim, patente que houve violação ao Regimento Interno, pelo que na eleição da mesa diretora da Casa Legislativa para o biênio 2019/2020 não foram obedecidas as formalidades legais, e tendo ocorrido, seus efeitos não possuem base legal.

Isto posto, por tudo que nos autos conta e em consonância com Parecer Ministerial, julga-se **PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A ORDEM** requerida, para anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra para o biênio 2019/2020, realizada de forma antecipada em data 1º de janeiro de 2017 e, por consequência, determinar que o vereador presidente da mesa diretora nos termos do Regimento Interno da Câmara, convoque nova eleição de composição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Feito sujeito ao recurso de ofício.

Custas pelo impetrado, inexistindo a condenação em honorários, *ex vi*, súmula 512 do STF.

P. R. I.

Alhandra, 19 de junho de 2018.

Juiz ANTÔNIO EIMAR DE LIMA



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO EIMAR DE LIMA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14918811**



18061916493879100000014554867